



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07664/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Rejane da Silva

Interessada: Maria Rosa de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02604/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rosa de Oliveira, matrícula n.º 129, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07664/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Rosa de Oliveira, matrícula n.º 129, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 63/64, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.537 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município, de 06 de maio de 2013; d) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidades, a ausência da certidão comprobatória de efetivo exercício em atividades do magistério e a inconformidade no cálculo do tempo de contribuição consignado na declaração expedida pelo Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, fl. 15, incompatível com o cálculo proventual, fl. 14.

Processada a citação da aposentada, Sra. Maria Rosa de Oliveira, fls. 66/68, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a gestora do ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, acostou documentos aos autos, fls. 69/75, alegando, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 77/78, os especialistas da DIAPG, após esquadriharem a aludida contestação, acataram a documentação remetida pela referida autoridade. E, ao final, concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine*, fl. 04, e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07664/13

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 04, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Rosa de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição (9.537 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.